

Lei nº 028/84

"Institui o Código Tributário do Município de Pedra Bela".

O Prefeito Municipal de Pedra Bela, Sr. José Sérgio Conti, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações e recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - Sobre a propriedade Territorial Urbana;
- b) - Sobre a propriedade Predial;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas decorrentes de efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) - de licença para localização e instalação.

II - Funcionamento;

b) - de licença para Publicidade;

c) - de licença para Execução de Obras;

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou implex possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

a) - de limpeza pública;

b) - de Conservação de Logradouros Públicos;

c) - de Expediente;

d) - de Iluminação Pública;

e) - de Conservação de Estradas Municipais;

f) - Remissão;

IV - Contribuição de Melhoria:

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não importe a cobrança de taxas, mas estabelecidos, pelo Executivo, preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

Das Impostas

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do fôco quador e do Contribuinte.

Artigo 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fôco quador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno / edificado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

Propriedade Servitencial Urbana é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Servitencial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Servitencial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes elementos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do imposto.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Servitencial Urbana, considera-se terreno

e solo, sem benfeitoria ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado, sucessivamente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente a critério do órgão lançador:

- I - declaração averbal do contribuinte;
- II - preços averbados de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamento urbano (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V - índices de devalorização da maldade;
- VI - índices técnicos de valorização de terrenos

da zona em que esteja situado o terreno con-
siderado;

III - outros elementos informativos obtidos pelo or-
gão lançador e que possam ser tecnicamente
admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do ter-
reno não serão considerados os bens móveis nele
mantidos, em caráter permanente ou temporário,
para efeito de sua utilização, exploração, embe-
zamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará
e regulamentará o processo de apuração do valor
venal dos terrenos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos pode ser
atualizado, anualmente por decreto do Executivo
no exercício anterior ao lançamento do Imposto
Sobre a Propriedade Terrestre Urbana.

Seção III

Artigo 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobili-
liário é obrigatória, devendo ser requerida, separa-
damente, para cada terreno de que o contribuinte
seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor
a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por
imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Características únicas - São sujeitos a uma só inscrição
requerida com a apresentação de planta ou croqui

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, q
só poderão ser utilizados após a realização de
obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arvuadas;

III - o lote eselado

IV - o grupo de lotes contíguos.

Artigo 14 - O contribuinte é obrigado a requer

a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarar:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e complementos do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demissão ou precatório das escificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte.

de terreno, não constituída, demembiada ou ideal;
I - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 16 - até trinta (30) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II - pelo premitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compra e venda, ou de contrato de sua cessação.

Artigo 17 - O centúsimos oneroso será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29 deste Código.

Parágrafo único - Equipara-se centúsimos oneroso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção III

Do lançamento

Artigo 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtida a Cota de Valorização, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 19 - O Imposto Sobre a Propriedade Urbana

será lançado em nome do contribuinte que com-
-tôr da inscrição.

§ 1º - no caso de terreno objeto de compromisso
de compra e venda o lançamento será mantido
em nome do promitente vendedor, até a inscrição
do comprissor comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto
de enfiteuse, usufruto ou fiduciamis, o lança-
-mento será feito em nome do enfiteuta, do usu-
-frutuário ou do fiduciário.

Artigo 20 - Nos casos de condomínio e imposto
sobre a Propriedade Territorial Urbana será lança-
-do em nome de um, de alguns ou de todos
os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem
prejuizo da responsabilidade solidária dos de-
-mais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único - O lançamento do imposto
sobre a Propriedade Territorial Urbana não dis-
-tinto, um para cada unidade autônoma, ainda
que contiguas ou vizinhas e de propriedade do
mesmo contribuinte.

Artigo 21 - Será feito o cálculo do imposto sobre
a Propriedade Territorial Urbana ainda que não
conhecido o contribuinte.

Artigo 22 - Enquanto não extinto o duto da
fazenda municipal, o lançamento poderá ser re-
-visto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as
normas previstas no artigo 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária /
objeto de lançamento anterior será considerado
como pagamento parcial do total devido pelo con-
-tribuinte, em consequência de revisão de que trata
este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 23 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio habitual do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio habitual fora do Município, considera-se a notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossível ou dificulte a entrega do aviso, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio habitual o local em que estiver situado o terreno.

Legad V

Da Arrecadação

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 10 (dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma prestação e a seguinte o intervalo mí-

nimo de trinta (30) dias.

Artigo 26 - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 29 - Ao adquirente, promitente vendedor ou locatário a que se refere o artigo 16 deste Código que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 30 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos casos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção

monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, incluindo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a extincção de dívida ativa correspondente ao crédito em curso.

Artigo 31- A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 32- A execução dos créditos da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Seção VII

Da responsabilidade tributária.

Artigo 33- Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I- o adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e igual quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o emitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno referido;

III- o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos créditos tributários resultantes de obriga-

- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 364, do Código Tributário Nacional;
- VIII - a decisão administrativa irreversível; assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 36 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Urbana extingue-se após cinco anos, / contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte / àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por via formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 37 - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor
- II - pelo protesto judicial

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 38 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia;

Artigo 39 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Patrimônio, a renda ou os serviços da União do Estado e Distrito Federal;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Artigo 40 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 41 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo

prévio, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 42 - Podem ser concedidas, por lei, isenções do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 43 - Não se aplicam, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Artigo 44 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 45 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 46 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 47 - O prazo para a apresentação de recurso à instância administrativa superior é de (20) vinte dias contínuos, contados da data da

publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte responsável.

Artigo 48 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e suas parcelas no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou intimação.

Artigo 49 - A intimação de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

Parágrafo único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis, contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 50 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio / útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído

o terreno com as respectivas construções permanentes, que sejam para habitação, uso, serviço ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

32º. Fazem parte integrante do imóvel, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedades do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

33º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 51 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 52 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 53 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titula-

res, de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do município, nos termos da legislação agrícola aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificado e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 54 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota.

Artigo 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 56 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração

para o terreno, o disposto no artigo 12 e seu § 1º, deste código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior as construções serão classificadas em categorias, com características especificadas.

§ 3º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 4º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construídos poderá ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo no exercício anterior ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

Regul III

Da inscrição

Artigo 57 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional

ou isenção fiscal.

Artigo 58 - Para o requerimento de inscrição de imóveis construídos aplicam-se as disposições do artigo 54, incisos I a II, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 59 - O construtor é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, / contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóveis construídos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel construído exceto a qualquer título.

Artigo 60 - até trinta (30) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transação, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observando o disposto

no parágrafo único, do artigo 53 deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a cessação respectivamente, de contrato de compra-promissão de compra e venda ou de contrato de sua venda;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 61 - Aplicam-se aos contribuintes no Imposto sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, deste Código.

Seção III

Do lançamento

Artigo 62 - O Imposto sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas, durante o exercício o Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquela em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 63 - Aplicam-se ao lançamento do

Imposto Sobre a Propriedade Predial Terrenos as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo, 21, 22 e seus parágrafos, 23 e 24 e seus parágrafos, deste Código

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 64 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em até 10 (dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Artigo 65 - Na hipótese de atraso em três ou mais parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do centésimo.

Artigo 66 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da liquidez da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 67 - Aplicam-se aos centésimos do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30, 31, 32 deste Código, observando o disposto nos artigos 59 e 60.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 68 - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste

Código.

Seção VIII

Da responsabilidade, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 69 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34 a 38 e 40 a 45 deste Código.

Artigo 70 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Patrimônio, a renda ou os serviços da União do Estado e Distrito Federal;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de instituições de educação ou de assistência social;

IV - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 71 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 a 47 deste Código, observando-se o disposto no artigo 48.

Parágrafo único - Aplica-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único, deste código.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do Contribuinte

Artigo 72 - O imposto sobre Serviços de Qualquer natureza tem como patógeno a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, preletos, (preteu dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e atividades de medicina.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, centros de recuperação, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisionados.
- 6- Agentes da propriedade industrial.
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e Avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas
- 12- Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições

Finanças)

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores civis por ele contratados.

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18- Projetistas, calculistas, desenhista técnicos.

19- Educação por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20- Demolicão, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e engenhos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21- Limpeza de imóveis

22- Remoção e destruição de resíduos.

23- Desinfecção e higienização.

24- Destruição de bens móveis (quando o serviço for prestado a esgotamento final do objeto destruído).

25- Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e coreografias.

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28- Diversões públicas.

a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxi dancing e congêneres;
 b) exposição com cobrança de ingressos;
 c) bilhares, beliches e outros jogos permitidos;
 d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas; buffet (serviço e fornecimento de alimentos e bebidas de ficam sujeitos ao I.C.M.).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive courtagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras e armazéns, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e

selos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38- Guarda e estacionamento de veículos.

39- Hospedagem em hotéis, pensões e conquirens (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)

41- Conserto e restauração de qualquer objetos, (excetado, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42- Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45- Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o acabamento, seja fornecido pelo usuário.

46- Lintunaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acendicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto se a prestação do serviço ao poder público, as autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecimento pelo usuário final do serviço.

50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliada, cópia e reprodução; estudos de gravação de vídeo-tapes para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52- Locação de bens móveis.

53- Litografia gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55- Florestamento e replantamento.

56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57- Decauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).

- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Obras-primas, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.
- 67 - Profissionais de Relação Pública.
- 68 - Profissionais, técnicos e artísticos, inclusive serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos nos itens anteriores.

Artigo 73 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

Artigo 74 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é passível ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Artigo 75 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 76 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza é o prestador de serviços especificados na lista de Serviços do Serviço de artigo 72.

Artigo 77 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - Obtenção de lucro com a prestação de serviços;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), ao preço dos serviços de diversas públicas, previstos no item 28, da lista de serviços do artigo 72 deste Código, sendo que na falta de elemento para cálculo do valor dos serviços será cobrado por estimativa.

II - 3% (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras mecânicas, previstos no item 39, lista de serviços do artigo 72 deste Código;

III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços previstos na lista de serviços do artigo 72 deste código, excetuados os casos em que o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços por a

forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (um por cento) ao valor de referência (VR) definido no artigo 189 deste Código.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de Serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Os despachantes, barbeiros, cabeleiros, manicueiros, pedicueiros, institutos de beleza, alfaiates, modistas, costureiros, tapeiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56, 60 da lista de Serviços) pagarão o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, anualmente calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) ao valor de referência (VR) definido no artigo 189 deste código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado se for o caso.

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja

prestado, comprovadamente, sob a forma de tra-
-balho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte
independentemente de ter ou não formação técnica,
científica ou artística especializada, com atuação
profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de
qualquer natureza será pago anualmente, calcula-
-do com a aplicação de alíquota de 100% (cem
por cento) ao valor de referência (VR) definido no
artigo 189 deste Código, sem levar-se em conta
a quantia paga a título de remuneração do pró-
-prio trabalho do contribuinte.

35º - nos casos dos itens 39, 40, 41, 42 e 56 da
lista de serviços o imposto sobre serviços de qualquer
natureza será calculado excluindo-se a parcela que
tenha servido de base de cálculo para o Imposto /
Sobre Circulação de Mercadorias, devido como ex-
-cedente ao disposto no artigo 73 deste Código.

36º - na prestação dos serviços a que se re-
-ferem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o Impo-
-sto Sobre Serviços de qualquer natureza será calcula-
-do sobre o preço deduzido das parcelas correspon-
-dentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo pres-
-tador dos serviços quando produzida fora do local
da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempregadas por obrigadas
pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Seção III

Da inscrição

Artigo 79 - O contribuinte deve requerer sua ins-
-crição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços
no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados
da data do início de suas atividades comerciais

à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 80 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 78 deste código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quando do número de profissionais que participem da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 81 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem o prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 82 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único - ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 deste Código.

Artigo 83 - A inscrição não pode presumir a prestação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem

ser unificados para fins de lançamento.

Licença IV

Do lançamento

Artigo 84- O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III.

Parágrafo único - nos casos de diversões públicas, previstos no item 29 da lista de Serviços do Artigo 72 deste código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza deve ser calculado diariamente.

Artigo 85- O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 deste código.

Parágrafo único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Artigo 86- Será arrolado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou emissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, tabelações de notas fiscais e

e parceláveis a que se refere o artigo 83;

IV - Quando o resultado obtido pelo contri-
-suinta for economicamente inexpressivo, quando
for difícil a apuração do preço ou quando a pes-
-tagem do serviço tenha caráter transitório ou
-instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do
preço do serviço serão considerados, entre outros
elementos ou indícios, os lançamentos de estabe-
-lecimento semelhantes, a natureza do serviço
prestado, o valor das instalações e equipamentos
do contri-suinta, sua localização, a remuneração
dos sócios, o número de empregados e seus salá-
-rios.

Artigo 87 - Nos casos de arbitramento de preço,
para os contri-suintes a que se refere o artigo 78,
incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada
mês, não poderá ser inferior à soma dos valores
das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e
outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

III - Total da remuneração dos diretores, propri-
-etários, sócios ou gerentes;

IV - Total das despesas de água, luz, força
e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equi-
-pamentos utilizados para a prestação dos serviços
ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem
próprios.

Artigo 88 - Os avisos de lançamento de ofícios
serão entregues ao contri-suinte, no seu estabelecimen-
-to ou, na falta desta, no seu domicílio, dentro

do prazo de trinta (30) dias de sua efetivação acompanhados do auto de infração.

Artigo 89 - Quando o contribuinte, qualquer que seja, comprovar, com documentação básica, a existência da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços públicos pelo Município, deve pagar a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Artigo 90 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, e de cinco (5) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, e de dez (10) anos se comprovada a ocorrência de dolo, pode ser simulada pelo contribuinte.

Seção V da arrecadação

Artigo 91 - Nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias / espécies independentemente de qualquer aviso ou notificação, até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido:

Parágrafo único - Nos casos de serviços públicos, previstos no item 29 da lista de serviços do artigo 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza deve ser recolhido diariamente dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerra-

mento das atividades do dia anterior.

Artigo 92 - nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 93 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, apurada em levantamento fiscal, com base em autos de infração e serão recolhidas dentro de quinze (15) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades casuais.

Parágrafo único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fidejussor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, enumerando o item certo da lista de Serviços do artigo 72 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade casual.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 94 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 78, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido monetariamente do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data

da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 95 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 78, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único deste código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 96 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 78, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 80, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 97 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - devido no último mês de atividade (artigo 78, incisos I, II e III), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78)

Artigo 98 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 83, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando o disposto no artigo 86, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 87, deste Código, no que couber.

Artigo 99 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza no prazo fixado no artigo 91 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 92, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que fará com a extinção de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 100 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com os cartéis previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 101 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 89, deste Código, será imposta a multa de US\$ 15.000,00.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 102 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outrem, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido

até a data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de / seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 103 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Da responsabilidade, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 104 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44 e 45 deste código.

Parágrafo único - Também estingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 100 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Artigo 105 - São isentos do Imposto Sobre Ser-

licença de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos dos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 106 - As licenças de que trata o artigo anterior serão relicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às licenças a que se refere o artigo 105, incisos I e II, deste código.

§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de licença deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização

Secal IX

da reclamação e do recurso

Artigo 107 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 108 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 109 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza e serão julgados no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Artigo 110 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na

forma prevista no inciso II, do artigo 34.

Parágrafo único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se em consequência, o crédito tributário.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 111 - As taxas de licenças têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos

deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 142 - As taxas de licenças serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros estabelecimentos / destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - publicidade;

III - execução de obras;

Artigo 143 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 142 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota.

Artigo 144 - As taxas de licenças serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 133, 141 e 145 deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

Seção III

Da inscrição.

Artigo 145 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 146 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos autos recisos constará, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada

dos atos sujeitos ao poder de polícia promulgados pelo Município, mediante guia fiscal preenchida pelo contribuinte, observando-se as regras estabelecidas neste Código.

Artigo III

Das penalidades

Artigo 118 - O contribuinte que deixar quaisquer atividades ou prestações quaisquer aos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de outra licença, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, / ficará sujeito à multa e equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos / Tributários, inscrevendo-se o crédito da dívida Municipal, imediatamente, para execução judicial, que se fará com a outorga de dívida ativa, con- / siderando-se o crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os contribuintes inscricionados serão imputados as multas equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, com as

demais comunicações deste artigo.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 119 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste código.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 120 - Aplicam-se às taxas de licença as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste código.

Artigo 121 - As isenções de taxas de licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificados.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeita de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 111 deste código.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 122 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das taxas de licença, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

3º - Considera-se domicílio tributário, / para os efeitos das taxas de licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se

de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 123 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 124 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença e taxa julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 125 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da taxa, na forma prevista prevista no inciso II do artigo 34.

Parágrafo único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, estendendo-se em consequência, o crédito tributário

Seção I

Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento

Artigo 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras à prestação de serviço, ou a atividade / similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 127 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para localizar-se e instalar-se pagando a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas indicadas na tabela do artigo 133 deste código.

Parágrafo único - nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagará anualmente, em janeiro, a taxa de licença para localização

e fiscalização de funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à Fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código, se efetivamente realizarem-se a fiscalização em seu estabelecimento.

Artigo 128 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

Artigo 129 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 130 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 131 - A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nelé exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Artigo 132 - nos casos de atividades militares, exercidas no mesmo estabelecimento, a base de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 133 - A base de licença para localização e fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

Natureza da Atividade - Períodos e Aliquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR)

	Localização e Arrecadação de Funcionamento		
	Diário	mensal	Anual
1. Indústria:			
a) até 10 empregados			80%
b) de 11 a 20 empregados			90%
c) de 21 a 50 empregados			100%
d) de 41 a 100 empregados			110%
e) acima de 100 empregados			120%
2. Produção			
Agricultura			
a) até 10 empregados			80%
b) de 11 a 20 empregados			90%
c) de 21 a 50 empregados			100%
d) de 51 a 100 empregados			110%
e) acima de 100 empregados			120%

3. Comércio:

I - venda de gêneros alimentícios em geral (tempo, mercearias,

supermercados e congêneres):	Dívida	mensal	Anual
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo;			80%
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo;			100%
II - bares e restaurantes			100%
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais			100%
4. <u>Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento de Seguros, de Capitalização e Similares</u>			100%
5. <u>Hotéis, motéis, Pensões e Similares</u>			100%
6. <u>Diversões Públicas:</u>			
I - bailes e festas			100%
II - cinemas e teatros			100%
III - restaurantes dançantes, boates e similares			100%
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - p/mesa			50%
V - boliches - por pista			50%
VI - tiro ao alvo - por arma			50%
VII - exposições, feiras e quermesses			50%
VIII - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	2%		
IX - competições esportivas	5%	20%	100%
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	5%	20%	100%
7. <u>Profissionais Liberais</u>			

<u>sem relação de</u> <u>Emprego</u>	<u>Quão mensal</u>	<u>anual</u> 100%
8. <u>Representantes Comerciais</u> <u>Autônomos</u> <u>Corretores</u> , <u>Despachantes</u> , <u>Agentes</u> e <u>Prepostos em geral</u> , <u>medi-</u> <u>adores de negócios</u> e <u>Outros</u> <u>Profissionais Autônomos</u>		100%
9. <u>Armazéns Gerais</u> , <u>Ingenheiros</u> , <u>Silos</u> , <u>Guarda-móveis</u>		100%
10. <u>Estabelecimentos de</u> <u>Óculos</u>		100%
11. <u>Estúdios Fotográficos</u> , <u>Cinema-</u> <u>tográfica</u> e <u>de Gravação</u>		100%
12. <u>Casas de Loterias</u>		100%
13. <u>Oficinas de Costuras em Geral</u>		100%
14. <u>Postos de Serviços para Recu-</u> <u>los</u> , <u>Depósitos de Inflamações</u> , <u>Explosivos</u> e <u>Similares</u>		100%
15. <u>Sinturarias</u> e <u>lavanderias</u>		100%
16. <u>Salões de Enxagates</u>		80%
17. <u>Barbearias</u> , <u>Salões de Beleza</u> , <u>Estabelecimentos de Banhos</u> , <u>Luchas</u> , <u>massagens</u> , <u>Ginás-</u> <u>ticas</u> e <u>Conjuntos</u>		50%
18. <u>Ensino de qualquer Grau de</u> <u>Natureza</u>		100%
19. <u>Laboratórios de Análises Cli-</u> <u>nicas</u> e <u>Eletividade médica</u>		100%
20. <u>Hospitais</u> , <u>Sanatórios</u> , <u>Am-</u> <u>bulatórios</u> , <u>Pronto Socorros</u> , <u>Claras de Saúde</u> e <u>Conjuntos</u>		100%
21. <u>Ambulantes</u> e <u>Leitantes</u> : I- <u>venda de produtos ali-</u>		

	Diaário	Mensal	Anual
mentícios em geral	3%	50%	100%
II - venda de produtos de limpeza e higiene	3%	50%	100%
III - venda de outros produtos	3%	50%	100%
22. <u>Qualquer Outra Atividade Comercial, Industrial, Agropecuária e Financeira, não Incluídas nesta Tabela, Assim Como Qualquer Estabelecimento de Pessoas Físicas ou Jurídicas, que, de modo permanente ou temporário, Prestem os Serviços ou Exercam as Atividades constantes da lista de Serviços do Artigo 72 deste Código não incluídas nesta Tabela</u>	3%	50%	100%

Artigo 134 - Lei especial poderá conceder isenção da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante e sejacego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 135 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Seção XI

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 136 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da taxa de licença para publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade, tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas, e similares.

Artigo 137 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 138 - A taxa de licença para publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença

ença;

II - as posteriores:

a) - quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia dez (10) de cada mês;

c) - quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 139 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeita condição de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cancelamento de licença.

Artigo 140 - São isentas da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - cartazes indicativos de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - cartazes indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos, responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 141 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, além.

do ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Espécie de Publicidade Períodos e Aliquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR)

- | | | | | |
|---|--------|--------|-------|-----|
| 1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros — qualquer espécie ou quantidade | Diário | Mensal | Anual | |
| | | | | 30% |
| 2. Publicidade de Terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros — qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade | | | | 30% |
| 3. Publicidade: | | | | |
| I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio — qualquer espécie ou quantidade, por anunciante | | | | 30% |
| II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa — qualquer espécie ou quantidade, por anunciante | 5% | 30% | 50% | |

	diário	mensal	Anual
III - em cinemas, teatros, circos, shows e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer anunciante por anunciante.	3%	20%	50%

IV - em vitrines, stands, letreiros e outras dependências de estabelecimentos comerciais industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante		20%	50%
---	--	-----	-----

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, letreletas, faixas e similares, colocados em terrenos, torçumes, platinbandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, telões, mesa, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federal por anunciante.	3%	30%	50%
--	----	-----	-----

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou projeção			
---	--	--	--



milares em viciis ou loga- demos púsblicos - qualques quem- -tridade, por anunciante.	diário	mensal	anual
	3%	30%	50%

Decreto XII

Da taxa de licença p/Execução de Obras

Artigo 142 - A Construção, reconstrução, reforma, re-
paro, acréscimo ou demolição de edifícios, casas
edículas ou muros, assim como o arreamento
ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras
obras em imóveis são sujeitas à prévia licença
da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença
para execução de obras.

Artigo 143 - A licença só será concedida me-
diante prévio exame e aprovação das plantas ou
projetos de obras, na forma da legislação sanitá-
ria aplicável.

Artigo 144 - A licença terá período de vali-
dade fixado de acordo com a natureza, extensão
e complexidade da obra.

Artigo 145 - A taxa de licença para execução de
obras é devida de acordo com a seguinte tabela,
devendo ser lançada e arrecadada aplicando-
se quando cabíveis, as disposições das Seções I
e II, do Capítulo I, do Título III, deste Decreto.

Natureza das Obras

Baseados a aliquotas /
Porcentuais sobre o valor
de referência (VR)

1. Construção de:

a) edifícios ou casas até dois
- pavimentos, por m² de área cons-
-truída

0,5%

b) edifícios ou casas com mais
de dois pavimentos, por m² de área

construída:	0,5%
c) dependências em prédios residen- - ciais, por m ² de área construída	0,5%
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,5%
e) varriacões e galpões, por m ² de / área construída	0,2%
f) fechadas e muros, por metros linear	0,5%
g) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,5%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,3%

2. Arrendamentos:

a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,02%
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a lo- gradouros públicos, por m ²	0,02%

3. Lotamentos

a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Municí- - pio, por m ²	0,02%
b) com área superior a 10.000 m ² exclu- - das as áreas destinadas a logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Mu- - nicípio, por m ²	0,02%

4. Quaisquer outras obras não especifica- - das nesta tabela:

a) por metro linear	0,02%
b) por metro quadrado	0,02%

Artigo 146 - São isentas da taxa de licença para execução de obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arço ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas menores ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da taxa de limpeza pública

Artigo 147 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de sarjetas, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 148 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio

útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura / mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 149 - A taxa de limpeza pública tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 150 - O cálculo da taxa de limpeza tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 150 - O cálculo da taxa de limpeza pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se se aplicará, por metro ou parcal, a alíquota de 3% (três por cento) do valor de referência (VR) definido no artigo 189 deste Código.

Parágrafo único - A taxa de limpeza pública será acrescida:

I - de 1% (um por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste parágrafo.

II - de 1% (um por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, bar, confeitaria, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, cinema e outras casas de diversão públicas, clubes, garagem e posto de serviço de veículos.

Artigo 151 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura

79

os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 152- A taxa de limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com / outros tributos, mas dos avisos-recebos constarão, / obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 153- O pagamento da taxa de limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebos.

Artigo 154- A falta de pagamento da taxa de limpeza Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, reputar-se-á contumeliosa a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devido, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção / mantença calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certeza de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 155- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 156- Aplicam-se à taxa de limpeza Pública, quando cabíveis as disposições sobre / responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste código.

Artigo 157- Aplicam-se à taxa de limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos

artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código

Artigo 158 - As isenções da taxa de limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 159 - O contribuinte ou responsável pela taxa de limpeza Pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

Artigo 160 - As remeças especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção II

Da taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 161 - A taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador, a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, detidos pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - Guias e sarjetas;
- III - Guias

Artigo 162 - O contribuinte da taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação

a que se refere o artigo anterior.

Artigo 163 - A taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custo dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Artigo 164 - O cálculo da taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros Públicos, e aplicando-se por metro linear ou face de fachada a alíquota de 2% (dois por cento) do valor referência (VR) definido no artigo 189 deste Código.

Artigo 165 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 166 - A taxa de Conservação de Logradouros Públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas os avisos - recibos - constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 167 - O pagamento da taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos - recibos.

Artigo 168 - A falta de pagamento da taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% / (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes

aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a extinção de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 169 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal rege-se com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 170 - Aplicam-se à base de Conservação de Logradouros Públicos as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste código.

Artigo 171 - Aplicam-se à base de Conservação de Logradouros Públicos as disposições sobre responsabilidade, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste código.

Artigo 172 - As isenções da base de Conservação de Logradouros Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 173 - O contribuinte ou o responsável pela base de Conservação de Logradouros Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso prazos nos artigos 46 e 47 deste código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

Seção III

Da Base de Expediente

Artigo 174 - A base de expediente é devida pela apresentação de petição, requerimento e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela

formatura de termos e contratos como o município ou pela expedição de certidões, atestados, alvarás, plantas, habite-se e segunda via do recibo ou qualquer outro documento.

Artigo 175 A taxa de que trata este capítulo é dividida pelo peticionário ou por quem tiver interesse dute no ato do Governo Municipal, e sua cobrança independe de lançamento, e será feita na ocasião em que o ato for protocolado ou solicitado e obedecerá a tabela a que se refere o artigo 178, deste Código.

Artigo 176. A cobrança da taxa de expediente / será feita por meio de guia, conhecimento, ou processo mecânico da ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou desenvelhado.

Artigo 177. Serão isentos da taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários deste município, relacionados com sua vida funcional.

Artigo 178 - A taxa de Expediente será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

	aliquotas percentuais sobre o valor de Referência (VR)
1. Alvarás de qualquer natureza	5%
2. Certidões de qualquer natureza	10%
3. Habite-se de qualquer natureza	30%
4. Baixa de qualquer natureza	

- Com Lançamento e Registro,
5. Petições, Requerimentos, Recursos
e Memórias dirigidos aos órgãos
ou autarquias Municipais 5%
6. Expedientes de 2^{as} vias de docu-
mentos - por documento 5%
7. Lançamento de plantas da
cidade e do Município - por
planta fornecida 10%

Decretos

Da base de Iluminação Pública
Artigo 119 - A base de Iluminação Pública,
será regulada por lei especial.

Decretos

Da base de Conservação de Estradas Municipais
Artigo 120 - A base de Conservação de Rodovias
Municipais recai sobre todas as propriedades
terrais existentes no Município, segundo as man-
dâncias ou apontadas das estradas, e será cobrada
de acordo com o seguinte tabela:
Serem em m. ha.

Até 2 ha.

mR 10.050

2,1 a 10 ha.

mR 4.857

10,1 a 30 ha.

mR 4.355

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 182 - A Contribuição de melhoria será regulada por lei especial.

Título V

Disposições Finais

Artigo 183 - Os prazos meramente peremptórios serão contados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 184 - Se o litígio fiscal a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicado a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão da exigência fiscal.

Parágrafo único - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou inexecutível a decisão.

Artigo 185 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 186 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou seja praticado o ato.

Artigo 187 - As entidades negativas serão

sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 188 - Valor despendido no cálculo de qualquer tributo as parcelas de R\$ 1,00 (um cruzeiro)

Artigo 189 - Será esta sucedida como valor de referência (VR), para o cálculo das obrigações periódicas previstas neste Código, o maior valor referência (MVR), fixado pelo governo Federal.

Artigo 190 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985, data em que ficarão revogadas todas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 22 de novembro de 1984.

Dr. Sérgio Costa
Prefeito Municipal

Marlene
Márcia Roseli Lima
Secretaria Subst.

